Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1224
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CIVEL Nº 0019330-58.2023.8.19.0038

APELANTE : POSTO DE GASOLINA NÚMERO 1 DA POSSE LTDA
APELADO : M.H.P. ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
RELATOR : DES. PAULO SÉRGIO PRESTES DOS SANTOS

NOVA IGUACU 6ª VARA CIVEL
Juiz: Dra. CRISTINA DE ARAUJO GOES LAJCHTER

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUCESSÃO EMPRESARIAL DE FATO. POSTO DE COMBUSTÍVEIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. SUFICIÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL. JULGAMENTO FUNDADO NA VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO, E NÃO EXCLUSIVAMENTE NA AUSÊNCIA DE PROVA DA EMBARGANTE. SUCESSÃO EMPRESARIAL QUE PRESCINDE DE INSTRUMENTO FORMAL DE TRESPASSE. ARTIGOS 1.142, 1.143 E 1.146 DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES DO STJ. EXPLORAÇÃO DA MESMA ATIVIDADE ECONÔMICA NO MESMO LOCAL, COM APROVEITAMENTO DA INFRAESTRUTURA PREEXISTENTE. INDÍCIOS CONVERGENTES DE CONTINUIDADE MATERIAL DO ESTABELECIMENTO. AUSÊNCIA DE BOMBAS INSTALADAS EM INSPEÇÃO PONTUAL QUE NÃO DEMONSTRA O DESAPARECIMENTO DE TODA A ESTRUTURA EMPRESARIAL. REFORMAS, INVESTIMENTOS PRÓPRIOS, DIVERSIDADE SOCIETÁRIA E LOCAÇÃO CELEBRADA COM TERCEIRO QUE, NO CONTEXTO PROBATÓRIO, NÃO AFASTAM A SUCESSÃO. OCUPAÇÃO INTERMEDIÁRIA POR OUTRA SOCIEDADE E PERÍODOS DE PARALISAÇÃO INSUFICIENTES PARA DESCARACTERIZAR A CONTINUIDADE DA UNIDADE ECONÔMICA. SENTENÇA POSTERIOR PROFERIDA EM EMBARGOS

PAULO SERGIO PRESTES DOS SANTOS:9661 Assinado em 04/11/2026 21:04:10
Local: GAB. DES PAULO SERGIO PRESTES DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1225
Carimbado Eletronicamente

VINCULADOS A EXECUÇÃO DISTINTA QUE NÃO IMPÕE AUTOMATICAMENTE IDÊNTICA SOLUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível 0019330-58.2023.8.19.0038, em que é apelante POSTO DE GASOLINA NÚMERO 1 DA POSSE LTDA e apelado M.H.P. ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

A C O R D A M os Desembargadores da Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, de acordo com a certidão de julgamento, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por POSTO DE GASOLINA NÚMERO 1 DA POSSE LTDA. contra sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu, que julgou improcedentes os embargos à execução opostos em face de M.H.P. ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. e MEGA ENERGIA LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.

A embargante alegou sua ilegitimidade passiva na execução originariamente ajuizada contra Posto de Gasolina Rei da Posse Ltda., sustentando a inexistência de sucessão empresarial. Afirmou que locou o imóvel em 2017, quando estava abandonado, e realizou investimentos próprios para instalar novo estabelecimento, sem vínculo com a executada.

A sentença reconheceu a sucessão empresarial de fato, diante da continuidade da atividade econômica no mesmo endereço e do aproveitamento da estrutura preexistente, indicado por prova pericial emprestada. Condenou a embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Em suas razões recursais, a apelante sustenta que os documentos e as fotografias demonstram que não havia bombas de abastecimento no imóvel quando iniciou sua instalação. Afirma que os equipamentos foram adquiridos de forma independente ou provenientes de outros postos de seus sócios, não sendo sua antiguidade suficiente para comprovar a sucessão empresarial.

Aduz que houve interrupção da atividade comercial, realização de obras substanciais e início de suas operações apenas em dezembro de 2017. Acrescenta que não há identidade societária nem aproveitamento da clientela dos estabelecimentos anteriores.

Requer a reforma da sentença, com a procedência dos embargos e o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Subsidiariamente, pleiteia a anulação do julgado por cerceamento de defesa, em razão do indeferimento da prova testemunhal destinada a demonstrar a inexistência de aproveitamento do fundo de comércio.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1226
Carimbado Eletronicamente

Em contrarrazões, M.H.P. ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. requer o desprovimento do recurso, sustentando que a prova pericial demonstrou o aproveitamento dos equipamentos preexistentes e que a continuidade da exploração da mesma atividade no local caracteriza sucessão empresarial.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, presentes os requisitos de admissibilidade.

A controvérsia consiste em verificar a ocorrência de sucessão empresarial de fato entre o Posto de Gasolina Rei da Posse Ltda., devedor originário, e o Posto de Gasolina Número 1 da Posse Ltda., ora apelante, para fins de manutenção deste no polo passivo da execução.

Inicialmente, rejeita-se a alegação de cerceamento de defesa.

Nos termos dos artigos 355, inciso I, e 370 do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado do mérito é admissível quando desnecessária a produção de outras provas, competindo ao magistrado indeferir, fundamentadamente, as diligências inúteis ou meramente protelatórias. A apreciação do conjunto probatório deve observar o artigo 371 do mesmo diploma.

No caso, a prova testemunhal foi requerida para demonstrar as condições do imóvel quando do ingresso dos sócios da embargante, especialmente a alegada inexistência de estrutura empresarial aproveitável. Tais circunstâncias, contudo, encontram-se documentadas por fotografias, laudos técnicos, instrumentos contratuais e peças extraídas das demandas envolvendo os anteriores ocupantes.

A ausência de bombas instaladas na inspeção realizada em maio de 2017 e a realização de obras no imóvel podem ser consideradas na apreciação do mérito, sem necessidade de confirmação por testemunhas. A divergência reside, essencialmente, no significado desses fatos para a caracterização da sucessão empresarial, diante dos demais elementos documentais.

A improcedência dos embargos não decorreu exclusivamente da ausência de prova produzida pela embargante, mas da valoração positiva do conjunto de indícios que demonstram a continuidade material do estabelecimento. A referência à falta de comprovação da aquisição independente dos equipamentos constitui fundamento complementar, não se confundindo com julgamento desfavorável assentado unicamente na ausência de prova cuja produção foi obstada.

O Superior Tribunal de Justiça reconhece que não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado quando a documentação é suficiente e a dispensa da prova testemunhal está adequadamente fundamentada, conforme orientação firmada no AgInt no AREsp 1.782.370/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 18/06/2021.

Rejeita-se, portanto, a preliminar.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1227
Carimbado Eletronicamente

No mérito, o recurso não merece provimento.

O artigo 1.142 do Código Civil define o estabelecimento como o complexo de bens organizado para o exercício da empresa, distinguindo-o do local em que a atividade é desenvolvida. O artigo 1.143 admite sua consideração unitária como objeto de negócios jurídicos, enquanto o artigo 1.146 disciplina a responsabilidade do adquirente pelos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados.

A inexistência de instrumento formal de trespasse, entretanto, não impede o reconhecimento da sucessão empresarial irregular, cuja configuração pode resultar de indícios convergentes de transferência material da atividade organizada.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o reconhecimento da sucessão empresarial de fato independentemente da formalização do trespasse, desde que o conjunto probatório evidencie a continuidade da exploração econômica e o aproveitamento do estabelecimento anteriormente utilizado pela devedora. Nesse sentido:

> "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 941, § 3º, DO CPC. RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO VENCIDO. SUCESSÃO EMPRESARIAL IRREGULAR. ELEMENTOS CONTUNDENTES CONSTANTES DAS DECISÕES DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7 DO STJ. REVALORAÇÃO DOS FATOS.
>
> 1. À luz do disposto no art. 941, § 3º, do CPC, as descrições de fato expostas no voto vencedor ou vencido podem ser tomadas em conta para o julgamento do recurso especial, sendo certo que o enfrentamento da questão federal sob a perspectiva do voto-vencido prequestiona a matéria e viabiliza sua análise nas instâncias especiais. Precedentes.
>
> 2. A caracterização da sucessão empresarial não exige a comprovação formal da transferência de bens, direitos e obrigações à nova sociedade, admitindo-se sua presunção quando os elementos indiquem que houve o prosseguimento na exploração da mesma atividade econômica, no mesmo endereço e com o mesmo objeto social. Precedentes.
>
> 3. Na instância primeva, foi asseverada a ocorrência da sucessão empresarial 'de fato' sem interrupção, ante a comprovação da continuidade, pela adquirente, da mesma atividade empresarial exercida pela sociedade alienante, no mesmo endereço e utilizando-se da mesma mão de obra e de todas as máquinas e equipamentos a esta pertencentes, em decorrência de um nada crível instrumento particular de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1228
Carimbado Eletronicamente

> comodato, registrando, ainda, o encerramento das atividades da sucedida e a incorporação de sua clientela pela sucessora.
>
> 4. Agravo interno não provido."
>
> (STJ, AgInt no REsp 1.837.435/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/05/2022, DJe de 07/06/2022.)

No mesmo sentido:

> "CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATOS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. RECONHECIMENTO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. 'A caracterização da sucessão empresarial não exige a comprovação formal da transferência de bens, direitos e obrigações à nova sociedade, admitindo-se sua presunção quando os elementos indiquem que houve o prosseguimento na exploração da mesma atividade econômica, no mesmo endereço e com o mesmo objeto social' (AgInt no REsp 1.837.435/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/5/2022, DJe de 7/6/2022).
>
> 2. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu a ocorrência de sucessão empresarial, bem como considerou que a rescisão contratual se operou sem justo motivo, sobretudo porque não houve verificação de desídia da outra parte.
>
> 3. Rever as convicções da Corte de origem, acerca da ocorrência de sucessão empresarial e da ausência de justa causa para a rescisão contratual, demanda reexame de cláusulas contratuais e do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento."
>
> (STJ, AgInt no AREsp 2.368.427/PR, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/04/2024, DJe de 02/05/2024.)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1229
Carimbado Eletronicamente

Mais recentemente, a Corte Superior reafirmou a distinção entre sucessão empresarial e desconsideração da personalidade jurídica, bem como a possibilidade de responsabilização da sucessora com base em indícios convergentes, conforme os seguintes trechos da ementa:

> "[...]
>
> 4. Os institutos da sucessão empresarial e o da desconsideração da personalidade jurídica não se confundem, tendo em vista que, no primeiro, a responsabilidade do sucessor resulta de simples previsão legal associada à existência de um negócio jurídico celebrado entre sucessor e sucedido, seja ele formal ou não, ao passo que, no segundo, deriva de atos praticados com abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.
>
> 5. A sucessão empresarial informal, irregular ou fraudulenta ocorre quando a figura da sucessão empresarial, prevista de forma legítima no Código Civil, é deturpada para funcionar como mecanismo de blindagem patrimonial, mediante transferência de estabelecimento, fundo de comércio, bens ou atividade empresarial com a intenção de frustrar credores ou escapar de responsabilidades já constituídas ou em vias de constituição.
>
> 6. A caracterização de sucessão empresarial fraudulenta, marcada pela realização de operações societárias escusas, dispensa a comprovação formal da transferência de bens, direitos e obrigações à nova sociedade, admitindo-se sua presunção quando os elementos indiquem a presença, por exemplo, de indícios de que houve o prosseguimento na exploração da mesma atividade econômica, no mesmo endereço e com o mesmo objeto social. Precedentes.
>
> 7. Uma vez comprovada a sucessão empresarial, sobretudo se promovida às margens da lei, passa a sociedade sucessora a responder solidariamente pelos débitos da empresa sucedida, mesmo os contraídos anteriormente à sucessão.
>
> [...]"
>
> (STJ, REsp 2.160.424/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/05/2026, DJEN de 14/05/2026.)

À luz dessa orientação, a ausência de instrumento formal de transferência ou de identidade entre os quadros societários não impede o reconhecimento

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1230
Carimbado Eletronicamente

da sucessão. Impõe-se examinar, de forma conjugada, os elementos que demonstram a continuidade material do estabelecimento e o aproveitamento de sua estrutura econômica.

Na hipótese, o reconhecimento da sucessão não se apoia exclusivamente na coincidência de endereço ou na semelhança das denominações empresariais. Resulta da conjugação desses elementos com a exploração do mesmo ramo de atividade, a utilização da infraestrutura específica destinada ao comércio de combustíveis e os elementos técnicos relativos ao parque de equipamentos empregado no estabelecimento.

A sentença destacou que a perícia produzida na demanda ajuizada contra a Light identificou equipamentos anteriores à constituição da embargante, compreendendo bombas, tanques e compressores. Embora a antiguidade dos bens não comprove, isoladamente, sua procedência, sua relevância deve ser apreciada em conjunto com a permanência da estrutura operacional e a sucessiva exploração da mesma atividade no local.

O laudo de estanqueidade referente ao ensaio de 25/05/2017, por sua vez, registra que os tanques estavam vazios e não havia bombas de combustível instaladas. Esse dado deve ser considerado, mas não demonstra o desaparecimento de toda a estrutura empresarial preexistente. O próprio documento evidencia a permanência dos tanques e das instalações a eles relacionadas.

A ausência de bombas naquela data não permite concluir, necessariamente, pela implantação de estabelecimento inteiramente desvinculado do anterior, tampouco esclarece a origem de todos os equipamentos posteriormente utilizados. Da mesma forma, reformas e investimentos próprios são compatíveis com a recuperação e modernização de uma unidade empresarial preexistente.

A alegação de que as bombas foram adquiridas de segunda mão ou provenientes de outros postos pertencentes ao sócio da apelante, embora constitua explicação possível para sua antiguidade, não se confunde com demonstração efetiva de sua procedência. A participação do sócio em outras sociedades do mesmo ramo, por si só, não comprova a transferência dos equipamentos dessas empresas para o estabelecimento em discussão.

Não se está a exigir que toda nova empresa instalada em imóvel anteriormente utilizado como posto responda pelas dívidas dos antigos ocupantes. Neste caso, a conclusão decorre da apreciação conjunta da infraestrutura remanescente, dos equipamentos identificados na prova técnica e da continuidade da destinação econômica do estabelecimento.

A celebração de contrato de locação diretamente com o proprietário do imóvel não afasta, por si só, essa conclusão. O instrumento disciplina a utilização do espaço físico, mas não impede que, paralelamente, se verifique a assunção material de elementos integrantes do estabelecimento.

A assinatura do contrato em 24/03/2017, com início de vigência previsto para 01/08/2017, tampouco constitui, isoladamente, prova de irregularidade. A circunstância deve ser apreciada no contexto da sucessiva ocupação do local e do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1231
Carimbado Eletronicamente

aproveitamento da estrutura preexistente, sem atribuir à contratação antecipada eficácia conclusiva quanto à ocorrência de sucessão.

Também a ocupação intermediária pelo Posto Missões e os períodos de paralisação invocados pela recorrente não excluem necessariamente a sucessão. A continuidade relevante é a da unidade econômica, não se exigindo funcionamento diário ininterrupto, sobretudo quando há intervalos destinados à reorganização das instalações e à retomada da atividade.

O transcurso de tempo entre a saída da devedora originária e o início da exploração pela apelante não basta, portanto, para afastar a conclusão adotada na origem, quando considerado em conjunto com a preservação e o aproveitamento da estrutura destinada à mesma atividade empresarial. A passagem de outro ocupante pelo imóvel não constitui, por si, ruptura definitiva da continuidade material do estabelecimento.

A diversidade de sócios e a ausência de vínculo pessoal entre os integrantes das sociedades igualmente não constituem obstáculos ao reconhecimento da sucessão, pois a responsabilidade examinada decorre da transmissão material do estabelecimento, e não da simples existência de grupo econômico.

Do mesmo modo, a expressão “da Posse”, comum às denominações empresariais e relacionada à localização dos postos, não é tomada como elemento autônomo ou determinante. A conclusão subsiste pelos demais indícios apreciados conjuntamente.

A contratação de fornecimento de gás em nome da apelante também não demonstra, por si, a criação de estrutura empresarial integralmente nova. O contrato apresentado individualiza a relação com a concessionária, mas não comprova a procedência independente do equipamento de compressão nele mencionado.

Também não altera a conclusão a sentença proferida nos embargos à execução nº 0003378-74.2024.8.19.0209, invocada pela apelante.

Inicialmente, observa-se que o referido pronunciamento foi proferido em 24/11/2025, posteriormente à sentença recorrida, datada de 17/06/2025, não havendo, portanto, omissão imputável ao juízo de origem quanto à sua apreciação.

Embora envolva discussão semelhante acerca da sucessão empresarial, aquela demanda está vinculada à execução nº 0004267-58.2006.8.19.0209, distinta da execução nº 0003721-60.2008.8.19.0038, à qual se referem os presentes embargos.

A conclusão adotada em outro processo deve ser considerada como elemento argumentativo, mas não dispensa o exame das provas produzidas nesta demanda, nem impõe, por si só, a reprodução do mesmo resultado. Não foi demonstrado trânsito em julgado com alcance vinculante sobre a questão prejudicial aqui discutida.

Assim, respeitada a conclusão alcançada naquele feito, os elementos examinados nestes autos, apreciados conjuntamente e pelas razões anteriormente expostas, justificam a manutenção do reconhecimento da sucessão empresarial.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1232
Carimbado Eletronicamente

Dessa forma, os argumentos apresentados pela apelante não afastam a conclusão extraída do conjunto probatório, devendo ser mantida a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução e reconheceu sua legitimidade para responder, como sucessora, pela obrigação executada.

Ante o exposto, **voto por CONHECER do recurso, REJEITAR a preliminar de cerceamento de defesa e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença. Nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios de 10% para 12% sobre o valor da causa, mantidos os demais critérios fixados na origem**.

Rio de Janeiro, 04 de novembro de 2026.

PAULO SÉRGIO PRESTES DOS SANTOS
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ